

Processo: nº 00600-00006793/2020-54-e (a).

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC.

Assunto: Pensão civil.

Ementa: Atos concessivos de pensões civis instituídas pelo ex-servidor

AUTO TAVARES DA CÂMARA, falecido na inatividade, em 13.08.2013, em favor de JOSELITA BARBOSA TAVARES (viúva),

a contar da data do óbito, conforme extratos do SIRAC.

. Fase inicial. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, sugere à Corte: *I) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) determinar ao IPREV, relativamente ao ato 0079288, que corrija, no SIGRH, a data de ingresso da beneficiária para "13/08/2013", o que será objeto de verificação em futura auditoria; e III) autorizar o arquivamento do presente feito."*

. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPCDF, nos termos do Parecer nº 986/2020, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, aquiesce às sugestões da SEFIPE (peca 4).

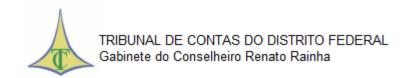
VOTO. Acolhimento das manifestações harmoniosas da SEFIPE e do *Parquet*. Dupla cumulação de pensões civis. Incidência da Súmula 340 do STJ. Legalidade, para fins de registro, com ressalva e ajuste, que será objeto de verificação em futura auditoria. Retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de duas pensões civis instituídas pelo ex-servidor AUTO TAVARES DA CÂMARA em favor de JOSELITA BARBOSA TAVARES (viúva), nos termos mencionados na ementa.

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - SEFIPE

Após examinar o feito, para fins de cumprimento do inscrito no



inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE** (peça 2) presta as seguintes informações:

"Trata o processo do exame, para fins de registro, dos atos de pensão civil incluídos no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos.

O Controle Interno, na análise de sua alçada, não verificou impropriedades no cotejamento dos autos físicos com os dados lançados no sistema que inviabilizassem as concessões examinadas, razão pela qual opinou pela legalidade dos referidos atos.

Esta unidade técnica também não identificou inconsistências relevantes em relação aos controles informatizados disponíveis (SIGRH, SIAPE, etc.).

Observe-se, contudo, que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Ressaltamos, por oportuno, que todas as informações relativas aos atos ora examinados poderão ser obtidas mediante consulta ao módulo de concessões do SIRAC."

Ao final de sua análise (peça 2), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE sugere ao Tribunal:

I) considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo

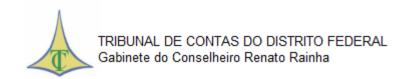
0093026 - AUTO TAVARES DA CÂMARA - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor de Educação Básica

0079288 - AUTO TAVARES DA CAMARA - PENSÃO CIVIL - SEEC - Auditor de Controle Interno - Planejamento e Orçamento

- II) determinar ao IPREV, relativamente ao ato 0079288, que corrija, no SIGRH, a data de ingresso da beneficiária para "13/08/2013", o que será objeto de verificação em futura auditoria;
- III) autorizar o arquivamento do presente feito."

II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas



do Distrito Federal que oficiou nestes autos, Procurador **DEMÓSTENES TRÊS ALBUQUERQUE**, nos termos do Parecer nº 986/2020 (peça 4), aquiesce às sugestões da SEFIPE, nos termos seguintes:

- "6. Assiste razão à Unidade Técnica. O direito às pensões se concretizou a partir do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à comprovação da condição de beneficiária (viúva, consoante indicação nos registros do SIRAC de certidão de casamento), sem prejuízo da medida posterior indicada.
- 7. A fundamentação legal utilizada, em cada caso, está correta, sob a égide da EC nº 41/2003 e da LC nº 769/2008, e alterações, não olvidando que o ex-servidor mantinha duas aposentadorias, em cargos acumuláveis. Ademais, não houve averbação de tempo na SEE/DF.
- 8. A inativação da SEE/DF (ex-FEDF) foi tratada no Processo nº 3.420/95, e considerada legal pela Decisão nº 4.355/2001, oportunidade em que havia sido anexado o Processo nº 879/87, de aposentadoria da SEEC/DF (ex-SEF), cuja concessão também foi considerada legal em 1988, e respectiva revisão em 1999. Portanto, o Tribunal já havia tomado conhecimento do duplo vínculo do instituidor aqui tratado.
- 9. Pelo exposto opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica."

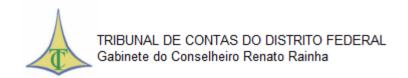
É o relatório.

<u>V O T O</u>

Conforme relatado, cuidam os autos do exame da legalidade de duas pensões civis instituídas pelo ex-servidor AUTO TAVARES DA CÂMARA, tendo como beneficiária JOSELITA BARBOSA TAVARES, viúva, nos termos mencionados na ementa.

Na análise que lhes incumbe, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE (peça 2) e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF (peça 4) destacam, em harmonia, que os atos concessivos foram examinados não tendo sido identificada nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

Por conseguinte, sugerem à Corte que os atos sejam considerados legais, para fins de registro, com a ressalva do item I da Decisão nº 77/2007, exarada no Processo nº 24.185/2007, bem como determinar ao IPREV, relativamente ao Ato 0079288 no SIGRH, que corrija a data de ingresso da



beneficiária para "13/08/2013", o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Colocadas tais considerações, verifico que assiste razão à **SEFIPE** e ao *Parquet*, uma vez que foram atendidos os requisitos legais, estando os fundamentos dos atos concessivos lastreados na legislação e precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, aplicados à espécie, visto que o ex-servidor exercia legalmente dois cargos acumuláveis na atividade, um de professor e outro técnico, desse modo, sua dependente tem o direito de receber o benefício de pensão nos dois cargos, em face do princípio do *Tempus Regit Actum*, consubstanciado na Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, as concessões já podem receber a chancela de legalidade, para os fins do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Ante o exposto, acompanho os pareceres constantes dos autos e **VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário:

I - considere legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo:

0093026 - AUTO TAVARES DA CÂMARA - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor de Educação Básica;

0079288 - AUTO TAVARES DA CAMARA - PENSÃO CIVIL - SEEC - Auditor de Controle Interno - Planejamento e Orçamento;

- II determine ao IPREV, relativamente ao ato 0079288, que corrija, no SIGRH, a data de ingresso da beneficiária para "13/08/2013", o que será objeto de verificação em futura auditoria;
- **III -** autorize o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

7